



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

REVISTA JURÍDICA 2016



OBLIGATION OF ACCESSIBILITY FEATURES THE PROPAGANDA ELECTORAL LAW AFTER THE ISSUE 13146/2015

Ary Jorge Aguiar Nogueira¹

RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise crítica da garantia de utilização de recursos de acessibilidade audiovisual na propaganda eleitoral obrigatória, após a edição da Lei 13.146/2015. A análise levará em conta a profunda mudança no paradigma de tratamento legal à pessoa com deficiência, com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional. Será realizada, ainda, uma breve descrição acerca do tratamento conferido à deficiência ao longo da história. Espera-se que, ao final, seja confirmada a hipótese de que os recursos midiáticos da subtítuloção por meio de legenda oculta, da janela com intérprete da Libras e da audiodescrição devem ser obrigatoriamente utilizados na veiculação da propaganda eleitoral na televisão.

Palavras-chave: acessibilidade. Propaganda eleitoral. Garantia.

ABSTRACT

This paper aims to conduct a review of guarantee use of audiovisual accessibility features in the mandatory canvass, after the enactment of Law 13.146/2015. The analysis will take into account the profound change in the paradigm of legal treatment to people with disabilities, incorporating the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities to our legal system with constitutional amendment status. It will be held also a brief description about the legal and social treatment given to disability throughout history. It is expected that in the end is confirmed the hypothesis that the media resources of closed caption, window with interpreter of Libras and audio description are required to be used in the placement of election propaganda on television.

Keywords: Accessibility. Electoral propaganda. Warranty.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DO TRATAMENTO CONFERIDO À DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA 3 DAS NORMAS PERTINENTES AO DIREITO ELEITORAL NA CONVENÇÃO E NO ESTATUTO 4 DO EXERCÍCIO DO VOTO COMO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE 5 DA PROPAGANDA ELEITORAL OBRIGATÓRIA 6 CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

O trabalho que ora se apresenta tem a intenção de traçar um panorama sobre a garantia de utilização de recursos de acessibilidade audiovisual na propaganda eleitoral obrigatória, assegurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

O mencionado Estatuto constituiu a implementação prática da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi firmada em Nova York, em 30 de março de 2007, mas somente foi introduzida no Direito Pátrio com o *status* de Emenda Constitucional, com a edição do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ambos os dispositivos legais mantêm profunda conexão, sendo inequívoco o fato de que há trechos do Estatuto que reproduzem *ipsis litteris*² a Convenção.

¹Analista Judiciário lotado no Cartório da 203ª Zona Eleitoral de Barra Mansa/RJ. Especialista em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida. Ex-professor de Língua Italiana na Universidade da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNATI/UERJ. Ex-professor de Linguagem Jurídica no Centro Universitário de Barra Mansa/UBM.

E-mail: aryjorge.nogueira@hotmail.com

²"nos mesmos termos"

O direito de a pessoa com deficiência votar e ser votada é assegurado por ambas as Legislações, mas a sua implementação imprescinde da adoção de diversos outros mecanismos que possam dar efetividade à norma legal, sem o que, tornar-se-á letra morta.

Verbi gratia, o exercício do direito de voto pressupõe a escolha livre e consciente, advinda da comparação racional entre os múltiplos candidatos. Se a pessoa com deficiência não contar com o amplo acesso à propaganda eleitoral obrigatória, através de recursos de mídia que compensem a deficiência, certamente terá prejudicado seu direito de escolha.

Legenda oculta, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais serão termos cada vez mais constantes e importantes para as campanhas eleitorais.

De forma assaz oportuna, o Tribunal Superior Eleitoral não deixou de se manifestar acerca do tema, dedicando-lhe o artigo 36, parágrafo quarto, da Resolução n.º 23.457 de 2015, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

Como é previsível, a questão ultrapassa os limites do Direito Eleitoral, sendo inarredável o fato de que os efeitos da nova legislação serão sentidos ao longo dos próximos anos e que as Cortes Eleitorais deverão se dedicar com afinco à revisão de todo um paradigma jurídico estabelecido.

2. DO TRATAMENTO CONFERIDO À DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Na Antiguidade, especialmente na Grécia antiga, onde a perfeição do corpo era venerada, as principais reações às pessoas com deficiência eram o abandono, a eliminação ou o sacrifício.

Em certos lugares de Roma, os bebês que apresentavam deficiência aparente podiam ser mortos ou submetidos a um processo de purificação para livrá-los do mau agouro.

Tal como a loucura, a deficiência na Antiguidade oscilou entre dois polos extremamente contraditórios: ou eram vistos como um sinal da presença dos deuses e demônios; ou como algo da esfera do supra-humano ou do âmbito do infra-humano.

Conforme Amaral (1994, p. 14), "do venerável saber do oráculo cego à 'animalidade' da pessoa a ser extirpada do corpo sadio da humanidade". Assim foi por muito tempo, em várias civilizações (ancestrais da nossa).

Durante a Idade Média, a religião era um elemento fundamental e em uma sociedade em que as pessoas eram observadas como "imagem e semelhança de Deus", aquelas que apresentassem alguma deficiência eram associadas ao demônio e, conseqüentemente, tornavam-se vítimas do descaso e da marginalização.

A associação na Idade Clássica entre deficiência e hábitos moralmente proibidos, com o conseqüente desejo de ocultar aqueles que eram vistos como doentes das vistas da sociedade permeou os três séculos seguintes e marcou indelevelmente as políticas públicas que jamais consideravam a pessoa com deficiência como membro da comunidade.

Saliente-se, no entanto, que o indivíduo pobre, ainda que tivesse qualquer deficiência, da mesma forma não recebia um tratamento muito melhor do Estado.

Convém não olvidar que o respeito ao indivíduo como ser humano é um fato relativamente novo na história, cuja gênese recente repousa nas Revoluções do Século XVIII.

As Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) incorporavam uma nova postura do cidadão frente ao Estado absolutista.

Com uma Declaração de Direitos assaz incisiva, a Revolução Francesa apontava pela primeira vez a igualdade entre os homens como base da convivência social, o que se revelava um verdadeiro contrassenso à época.

Bobbio (1990, p.103) afirma com o primor que lhe caracteriza:

Che gli uomini non nascano né liberi né eguali era dottrina corrente, da quando la credenza in una mitica età dell'oro, che risaliva agli antichi ed era stata ripresa durante il Rinascimento, era stata soppiantata dalla teoria, che da Lucrezio era arrivata sino a Vico, dell'origine ferina dell'uomo e della barbarie primitiva³.

Previsivelmente, a mudança não se daria imediatamente e as sementes então lançadas levariam ainda mais de um século para florescer.

O impacto causado pela barbárie da Segunda Guerra Mundial levou os governos das grandes nações a lançar as bases de um novo modelo quando ao respeito e reconhecimento dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) constitui o documento marco na história dos direitos humanos e foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A Declaração foi traduzida em mais de 360 idiomas, o que a tornou o documento mais traduzido do mundo, além de servir de inspiração a constituições de muitos Estados, incluindo o nosso.

Seu primeiro artigo lançou as bases do respeito às diferenças ao proclamar o princípio básico da igualdade, sem o qual não seria possível falar em inclusão da pessoa com deficiência.

Um novo paradigma começava a surgir, mas no Brasil do início do século XX, a pessoa com deficiência ainda era vista como um doente, que precisava de tratamento e cuidado.

O artigo 5º, inciso III, do Código Civil de 1916 mencionava os surdos-mudos que não pudessem se expressar como absolutamente incapazes.

Tratava-se de uma visão coerente com aquela que a sociedade tinha da pessoa com deficiência mental no início do século XX: alguém absolutamente incapaz. A contundente carga semântica dos termos prescinde de maiores explicações.

Há que se frisar, mormente, que o senso comum entendia tal visão como dotada de alto valor moral, pois as pessoas com deficiência eram pensadas como pessoas que precisavam de proteção.

Caio Mário (2005, p. 272) resumiu bem o pensamento da época ao afirmar que "o instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável".

Nem a edição de uma nova codificação civil em 2002 foi capaz de sanar totalmente o problema, visto que ainda tratava as pessoas que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade, como absolutamente incapazes (artigo 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, em sua redação original).

Portanto, até o Estatuto da Pessoa com Deficiência o foco jurídico residia na proteção à pessoa com deficiência.

³ "Que os homens não nasçam nem livres nem iguais era doutrina corrente, desde que a crença em uma mítica idade do ouro, que datava dos antigos e foi retomada durante o Renascimento, foi suplantada pela teoria, que de Lucrezio chegou até Vico, da origem selvagem do homem e da barbárie primitiva" - Tradução livre do Autor.

Com as inovações legislativas, o foco passou a ser a inclusão.

Nesta toada, resta imprescindível trazer à colação as brilhantes palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p.148):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser 'rotulada' como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

3. DAS NORMAS PERTINENTES AO DIREITO ELEITORAL NA CONVENÇÃO E NO ESTATUTO

O principal artigo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que trata de matéria pertinente ao Direito Eleitoral é o artigo 29.

Este dispositivo garante direitos políticos às pessoas com deficiência, bem como oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as outras pessoas, podendo livremente votar e ser votados.

Além de ratificar a importância da acessibilidade, com o uso adequado da tecnologia em prol da pessoa com deficiência, o artigo traz importante inovação ao assegurar que esta possa contar com o auxílio de pessoa de sua confiança para votar; norma esta que foi repetida no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 76, da Lei 13.146/2015.

O Estatuto esmiuçou o que na Convenção era chamado de "novas tecnologias assistivas" e em seu artigo 67 aponta que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dentre outros recursos, da subtítuloção por meio de legenda oculta; da janela com intérprete da Libras e da audiodescrição.

Ademais, o artigo 76, parágrafo 1º, inciso III, estabelece a garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no mencionado artigo 67.

4. DO EXERCÍCIO DO VOTO COMO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

O artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil traz os marcos básicos do exercício da soberania popular através do voto.

O mandamento constitucional resguarda o sufrágio universal, com o voto direto e secreto, de valor igual para todos. Estabelece, ainda, as hipóteses de obrigatoriedade do alistamento eleitoral e voto para os maiores de 18 anos e apresenta os casos em que estes são facultativos, quais sejam, aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

O parágrafo segundo do mencionado artigo 14 traz ainda as hipóteses de vedação ao alistamento eleitoral para os estrangeiros e conscritos (durante o serviço militar obrigatório).

Como se pode inferir da leitura do texto constitucional, o voto no direito brasileiro é fundado em um binômio formado pela junção do direito e do dever. O cidadão não tem apenas direito ao voto, mas este lhe é igualmente uma obrigação.

Rodrigues, Liberato e Jorge (2016, p. 88) asseveram que:

O direito ao voto é, na verdade, (a) um poder-dever, resultante de uma função pública reservada ao cidadão; (b) que o exercício do voto é uma forma de educação política; que é tradição no Brasil o voto obrigatório; (c) que o atual estágio da democracia brasileira é importante o exercício do voto; (d) o constrangimento pelo exercício do voto é mínimo.

O voto constitui a manifestação ativa dos direitos políticos conferidos ao cidadão e sua basilar importância é assinalada por toda a Doutrina.

Almeida (2012, p. 82) conceitua direitos políticos como "o poder que possui o nacional de participar ativa e passivamente da estrutura governamental estatal ou de ser ouvido pela representação política".

Já Coêlho (2012, p.60) vaticina que, "ao votar é essencial que o cidadão tenha consciência de seu dever cívico e da importância do seu voto para o aperfeiçoamento das instituições democráticas que compõem a sociedade".

Para Castro (2010, p. 70) "os direitos políticos são, para o cidadão, o reconhecimento da lei quanto à sua capacidade de participação na formação do governo e na tomada de decisões estatais".

A importância do voto como manifestação da vontade do indivíduo que vive em sociedade é assinalada com maestria por Bobbio (1990, p.114):

In una democrazia chi prende le decisioni collettive, direttamente o indirettamente, sono sempre e soltanto individui singoli nel momento in cui gettano la scheda nell'urna. Potrà sembrare ostico a chi no può pensare alla società se non come un organismo, ma, piaccia o non piaccia, la società democratica non è un corpo organico ma è una somma di individui.⁴

Logo, o voto tem o nítido caráter instrumental, de mecanismo de expressão da vontade do cidadão. Mas o que vem a ser a vontade juridicamente relevante?

Para o Direito, o que importa é a aferição de que o ato não foi realizado em desconformidade às balizas previstas na legislação. Ou seja, que o autor tenha capacidade jurídica e que não haja nulidades a inquinar o ato jurídico.

A visão da pessoa com deficiência sob o dogma da proteção foi embasado pela ciência médica durante longo tempo. O resultado foi relegar as pessoas com deficiência à condição de cidadãos de segunda categoria, sem voto, sem voz.

Do ponto de vista epistemológico, a supremacia da técnica permeou toda a ciência moderna e serviu de justificativa a diversos regimes de viés totalitário.

Sob a tutela de uma suposta neutralidade da técnica, falácia que ora sabemos não se sustentar, visto que não há discurso livre de ideologia, impõe-se uma visão fria que desconsidera o fato de que o fundamento do direito não é a mera subsunção do fato à lei, mas a busca da justiça.

A gênese desta visão reside na distorção do conceito aristotélico de causa, intimamente ligado à palavra grega *aitia*, que significava originalmente culpa, a qual dividia-se em quatro modalidades: *causa materialis* (a matéria da qual é feita); *causa formalis* (sua forma ou ideia); *causa finalis* (o fim para o qual está feita) e *causa efficiens* (o agente, quem faz as coisas).

Quanto à distorção epistemológica ocorrida na ciência e, por conseguinte, no direito, convém transcrever integralmente as palavras de La Torre Rangel (2016, p. 720):

No obstante, aproximadamente en el año 1100, se comienza a dar importancia a 'una excrecencia de causa efficiens, que llamaron causa instrumentalis', esto es, los instrumentos del orfebre, del hacedor de las cosas,

⁴ Em uma democracia quem toma as decisões coletivas, diretamente ou indiretamente, são sempre e somente indivíduos singulares no momento no qual lançam a cédula na urna. Poderá parecer confuso a quem não pode pensar a sociedade a não ser como um organismo, mas lhe agrade ou não, a sociedade democrática não é um corpo orgânico, mas é uma soma de indivíduos.

que empezaron a considerarse como la causa instrumental de las cosas. De este modo la atención causal se puso en el instrumento, en la herramienta del hacedor de las cosas.⁵

Ou seja, o instrumento passa a ser mais importante que a pessoa. Trata-se da supremacia da técnica, que desconsidera as peculiaridades e necessidades do indivíduo frente ao Estado.

Além de uma questão de dignidade, a garantia não apenas do direito ao voto, mas igualmente à participação política ampla, com o acesso inclusive à propaganda eleitoral obrigatória, constituem mecanismos terapêuticos, não apenas da pessoa com deficiência, mas da própria sociedade atual.

Sobre isto, Paola Baratella e Elena Littamè (2010; 144) manifestam-se de forma brilhante:

La partecipazione politica è forse la forma più alta de rappresentazione, determinazione, tutela, referenzialità. La presenza in politica di una persona con disabilità garantisce che i bisogni delle persone con disabilità siano rappresentati e che le determinazioni ne tengano conto e, tutela i diritti, visto che tale persona rappresenta se stessa, le altre persone con disabilità, la società intera.⁶

5. DA PROPAGANDA ELEITORAL OBRIGATÓRIA

Para as Eleições Municipais de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.º 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O artigo 37 da Resolução, regulamentando o artigo 47 da Lei 9.504/97, estabeleceu o período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 para veiculação da propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: I - em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado: a) das 7 horas às 7 horas e 10 minutos e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos, no rádio; b) das 13 horas às 13 horas e 10 minutos e das 20 horas e 30 minutos às 20 horas e 40 minutos, na televisão. II - em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5 e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador.

Destarte, vale ressaltar que, o acesso dito gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, na verdade é custeado pelo contribuinte, uma vez que as emissoras recebem contrapartida em forma de compensação fiscal, consoante o artigo 52, parágrafo único, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), bem como o artigo 99, da Lei 9.504-97 (Lei das Eleições).

A televisão e o rádio são os meios de comunicação mais acessíveis, com ampla penetração nos diferentes lares do país e por isso, têm um papel fundamental na propaganda.

Quanto ao papel destas mídias, convém lembrar Pereira e Molinaro (2012, p.238) para quem "é importante ter clara e definida uma premissa: cuida-se de veículos de comunicação social submetidos a regime de concessão pública. Portanto, a finalidade de que se revestem exibe evidente interesse público."

Assim, o interesse público deve nortear a propaganda eleitoral obrigatória veiculada em rádio e televisão, não se podendo admitir que uma grande parcela da população permaneça alijada da participação política em razão de sua deficiência.

Os recursos assistivos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência constituem o mínimo obrigatório nas propagandas que serão veiculadas em televisão, consoante se observa no teor de seu artigo 76, parágrafo 1º, inciso III.

⁵ Inobstante, aproximadamente em 1100, começa-se a dar importância a "uma excrescência da causa efficiens, que chamaram causa instrumental", isto é, os instrumentos do ourives, o fabricante das coisas que começaram a considerar como a causa instrumental das coisas. Assim, a atenção causal foi colocada no instrumento, na ferramenta do fabricante das coisas.

⁶ A participação política é talvez a forma mais alta de representação, determinação, tutela, referência. A presença na política de uma pessoa com deficiência garante que as necessidades das pessoas com deficiência sejam representadas e que as determinações as levem em conta e tutela e direitos, visto que tal pessoa representa a si mesma, as outras pessoas com deficiência, a sociedade inteira.

E se os responsáveis pela elaboração dos programas que serão veiculados deixarem de incluir algum destes recursos no material a ser remetido para a televisão? Deverá a emissora transmitir a propaganda sem os recursos? Cinge-se o problema a questão unicamente teleológica, ou seja, circunscrita à finalidade a que se destina a norma.

Aristóteles (2002, p.17) com a argúcia que lhe era idiossincrática fixa as balizas da teleologia ao afirmar que "toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem qualquer (...)".

Destarte, não há conduta, tampouco norma que não vise a alguma finalidade e isto deve ser considerado quando o cumprimento da regra não atingir o fim almejado.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui a regulamentação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de Emenda Constitucional.

Como regra implementadora de direitos humanos, observa-se que a finalidade da norma é assegurar a plena participação pública e política da pessoa com deficiência.

A finalidade normativa, portanto, somente será atingida se implementados os recursos assistivos integralmente, motivo pelo qual o interesse público exige que a emissora de televisão abstenha-se de exibir propaganda em desacordo com a lei, noticiando ao Judiciário imediatamente a conduta irregular do candidato.

6. CONCLUSÃO

A implementação de ações positivas por parte do Estado sempre traz consigo uma série de questionamentos e dúvidas. É o que sabiamente ratifica Robert Alexy (2008; 444):

Direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de alguns objetivos. Por isso, todos os direitos a ações positivas suscitam o problema de se saber se e em que medida a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos.

Não se pretende esgotar o tema em tão poucas linhas, eis que as mudanças legislativas apesar de extremamente profundas, ainda são relativamente recentes.

A inclusão não é uma realidade em nosso país e será necessário esperar que este novo caldo em ebulição decante um pouco.

Entretanto, certo é que todo o arcabouço jurídico trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na sua função de Emenda Constitucional e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, apontam inexoravelmente para o fato de que a propaganda eleitoral obrigatória veiculada em televisão deve apresentar como mínimo obrigatório os recursos midiáticos da subtitulação por meio de legenda oculta, da janela com intérprete de Libras e da audiodescrição.

O texto legal é cristalino e não deixa dúvidas de que os recursos assistivos anteriormente mencionados constituem o mínimo, podendo ser usadas quaisquer outras tecnologias adicionais que possam ampliar a inclusão.

Como se trata do mínimo fixado em lei, qualquer restrição dos recursos há de ser severamente elidida pela firme atuação do Poder Judiciário, no exercício da competência de fiscalização de propaganda eleitoral.

O interesse público obriga que as emissoras de televisão abstenham-se de veicular propaganda produzida em desconformidade à lei, devendo estas dar imediata ciência das violações eventualmente ocorridas ao Judiciário.

As Cortes Eleitorais, com a altivez que lhes é peculiar, certamente agirão de forma condizente com sua longa história de defesa da dignidade da pessoa humana e da democracia, garantindo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não se transforme em mera figura decorativa.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Roberto Moreira de Almeida. **Curso de Direito Eleitoral**. Bahia: Editora Jus Podivm, 2012..

AMARAL, Lúgia Assumpção. **Pensar a diferença/deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), 1994.

BRASIL. MEC, Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Livro 1/MEC/SEESP. Brasília, 1994.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARATELLA Paola; LITTAMÈ, Elena. **I diritti delle persone con disabilità – Dalla Convenzione Internazionale ONU alle buone pratiche**. Erickson, 2010.

BRASIL. **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.457, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. Diário da Justiça Brasília, DF, 31 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-res-tse-23457-2015-republicada>>. Acesso em 29 ago. 2016.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi, 1990.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stoze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; ABELHA, Marcelo. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. Vol. I.

PEREIRA, Luiz Márcio; MOLINARO, Rodrigo. **Propaganda Política. Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio de. LA TORRE DE LARA, Oscar Arnulfo de. **La dicta-dura de los instrumentos: ciencia y derecho deshumanizados**. In: Revista Direito & Práxis, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 690-720. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21823/15935>> Acesso em 06 jun. 2016.